

## **PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2017**

(Da Sra. Deputada Federal Laura Carneiro)

Altera artigo 396 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para garantir a mãe, durante a jornada de trabalho, dois descansos especiais de meia hora cada um para amamentar e cuidar do próprio filho ou do filho adotado, até que este complete 6 (seis) meses de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452 de 1º de maio de 1943 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 396. Para amamentar e cuidar do próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um.

§1º Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

§ 2º. A mulher que adotar uma criança com menos de 6 (seis) meses de idade terá assegurado o mesmo direito previsto neste artigo até que o adotado atinja a referida idade” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

### **I - JUSTIFICAÇÃO**

Esse projeto aproveita o conteúdo de outro de minha autoria, o PL 5196/2005, o qual foi aprovado pelas comissões de mérito – a Comissão de

Seguridade Social e Família (CSSF) e a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) -, mas que foi arquivado em virtude de a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) não o ter apreciado.

Seu objetivo continua válido, pois é uma questão de justiça estender às mães adotantes o direito a dois descansos de meia hora, durante a jornada de trabalho, para amamentar e cuidar de seus filhos, até que estes completem seis meses de idade.

Como bem destacou a CSSF, o projeto:

*“...reveste-se de “evidente caráter social e de justiça, pois o filho menor de seis meses de idade demanda de sua mãe atenção constante, seja ele biológico ou adotado”. Não apenas o aleitamento materno justifica o direito a tais descansos; a criança necessita vários outros cuidados maternos. Ainda mais, o filho adotado, nos primeiros meses de vida, provavelmente manifestará necessidades de afeto ainda maiores que aquelas expressas pelo filho biológico. O tempo de convivência é menor, uma vez que não houve o período de gestação, assim sendo, essa criança necessita da presença de sua mãe pelo maior tempo possível. A lei há que garantir esse direito, tão fundamental, às crianças brasileiras.*

*A garantia do benefício às mães adotantes proporcionará melhores condições a essas mulheres no cumprimento de seus papéis de mãe e cuidadora. Trata-se, na verdade, de um direito de cidadania assegurado às mães biológicas; não há motivos para sua não extensão às adotantes.”*

A CTASP salientou que :

*“A proteção especial concedida às crianças e aos adolescentes também se estende às relações de parentesco e de adoção. A filiação, independentemente da forma pela qual ela se adquirá, outorga direitos aos filhos. Dentre eles, necessariamente, está o direito ao amparo da genitora ou adotante.*

*Afirma o § 6º, do art. 227 da Constituição Federal:*

*Art. 227 .....*

---

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Diante de todo o trabalho já realizado nesta Casa a respeito desta matéria, solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovar rapidamente a proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em ..... de ..... de 2017.

**Deputada Federal Laura Carneiro**

**(PMDB-RJ)**

2017-586